EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem em vista instituir o Programa de Zonas Verdes, objetivando a extensão temporária de passeio público por meio de instalação de *parklets*, a fim de viabilizar a criação de miniparques urbanos em espaços pequenos, tais como o de uma vaga de estacionamento de automóveis na rua ou o final de um beco sem saída.

Salienta-se que o intuito do presente Projeto é potencializar medidas que possam aumentar o espaço público para as pessoas na Cidade, tornando ruas mais humanas e amigáveis, por meio da conversão de espaços subutilizados, residuais ou de estacionamento de automóveis em uma pequena e importante área de convivência, de lazer e de recreação, a qual possa, inclusive, fortalecer o comércio local. Dentro desse propósito, os *parklets* são equipamentos urbanísticos executados por meio da construção de uma pequena plataforma no pavimento cujo objetivo é ampliar o espaço da calçada, inserindo uma determinada temática urbana equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis e bicicletários. Alguns desses espaços podem até disponibilizar aparelhos de exercícios físicos. Tendência iniciada, principalmente, em cidades dos Estados Unidos, a reformulação do espaço público urbano, convertido em miniparques públicos como os *parklets*, passou a fazer parte do projeto urbanístico do Município de São Paulo a partir da mobilização da sociedade civil em articulação com a atual Administração Pública paulistana.

Logo, considerando ser uma iniciativa de vanguarda que pode ser adotada na cidade de Porto Alegre, apresenta-se o Projeto em tela. A par desses fatos e fundamentos ora apresentados, propõe-se o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares para deliberarem sobre sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa de Zonas Verdes.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Zonas Verdes, destinado à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de *parklets*.

**Parágrafo único.**  Para os fins desta Lei, entende-se por *parklet* a plataforma com função de recreação ou de manifestação artística equipada com elementos de mobiliário, tais como bancos, floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos e paraciclo, e implantada sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública.

**Art. 2º**  Os *parklets*, bem como os equipamentos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Art. 3º** A instalação, a manutenção e a remoção dos *parklets* dar-se-ão por iniciativa do Executivo Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, obedecendo às condições e às diretrizes técnicas previstas em sua regulamentação.

**Art. 4º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM